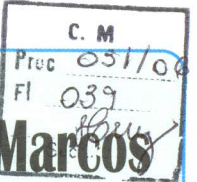




ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos



LEI COMPLEMENTAR N.º 009/2006, DE 27 DE SETEMBRO DE 2006.

Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar n.º 006/2005 de 01 de junho de 2005, conforme Emenda Constitucional 47/2005, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS, SR. ANTÔNIO DE ANDRADE JUNQUEIRA, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Art. 1º, da Lei Complementar n.º 006/2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica reestruturado por esta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de São José dos Quatro Marcos, Estado de Mato Grosso, consoante aos preceitos e diretrizes emanadas do art. 40 da CF/88, das Emendas Constitucionais n.º 20/98, 41/2003 e 47/2005, bem como da Lei Federal n.º 9.717/98.”

Art. 2º - Acrescenta a alínea “c”, no inciso I, do Art. 12, da Lei Complementar n.º 006/2005, com a seguinte redação:

Art. 12.....

“c) Nos casos de enfermidade ou deficiência mental o servidor somente será aposentado por invalidez se, anteceder medida judicial de interdição. Neste caso o requerente do benefício será o Curador do Segurado, nomeado pelo Juiz de Direito, conforme artigos 1.767 e seguintes da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro).” AC.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos

L. M
Proc. 051/06
Fl. 040
Bessa

Art. 3º - Acrescenta o parágrafo quinto no Art. 26, da Lei Complementar n.º 006/2005, com a seguinte redação:

“§ 5º O salário-maternidade é devido à segurada do Previqum que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança com idade:

I - até um ano completo, por cento e vinte dias;

II - a partir de um ano até quatro anos completos, por sessenta dias;
ou,

III - a partir de quatro anos até completar oito anos, por trinta dias.

IV - O salário-maternidade é devido à segurada independentemente de a mãe biológica ter recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança.

V - O salário-maternidade não é devido quando o termo de guarda não contiver a observação de que é para fins de adoção ou só contiver o nome do cônjuge ou companheiro.

VI - Para a concessão do salário-maternidade é indispensável que conste da nova certidão de nascimento da criança, ou do termo de guarda, o nome da segurada adotante ou guardiã, bem como, deste último, tratar-se de guarda para fins de adoção.

VII - Quando houver adoção ou guarda judicial para adoção de mais de uma criança, é devido um único salário-maternidade relativo à criança de menor idade.”

Art. 4º - Revoga o parágrafo único do Art. 44, e acrescenta os parágrafos primeiro e segundo no Art. 44, da Lei Complementar n.º 006/2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 44.....



“Parágrafo Primeiro. A contribuição prevista no inciso II deste artigo, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, incidirá apenas sobre parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.” AC.

“Parágrafo Segundo. A alíquota de contribuição prevista no inciso III deste artigo, será alterada com o resultado da reavaliação atuarial em cada exercício através de Lei Ordinária.”

Art. 5º - O Art. 89, da Lei Complementar n.º 006/2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 89. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 12 desta Lei, ou pelas regras estabelecidas pelos artigos 83 e 85 desta Lei, o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício de serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, combinado com o art. 12, inciso III, alínea “a”, desta Lei, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.”

“Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadoria concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional n.º 41, de 2003, combinado com o art. 87, desta Lei observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.” AC..



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos

03/10/06
n.º 042
Sousa

Art. 6º. Fica homologado o relatório técnico sobre os resultados da reavaliação atuarial, realizado em abril/2006, que faz parte integrante da presente Lei.

I – de uma contribuição mensal dos segurados ativos definida pelo § 1º, do art. 149 da CF/88, com redação determinada pela EC, 41 definida pelo art. 2º da Lei Federal nº 9.717/98, com redação trazida pela Lei Federal nº 10.887/2004, de 18 de Junho de 2004, igual a 11 % (onze por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição.

II – de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida pelo art. 2º da Lei Federal nº 9.717/98, com redação determinada pela Lei Federal nº 10.887/2004, de 18 de Junho de 2004, igual a 13,0 % (treze por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, da seguinte forma:

- a) igual a 11% (onze por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos.
- b) igual a 2% (dois por cento) calculada sobre a remuneração dos segurados ativos, para a cobertura da despesa administrativa do Previqam, conforme a reavaliação atuarial realizada em Abril de 2006.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal,

São José dos Quatro Marcos/MT, 27 de Setembro de 2.006..

ANTÔNIO DE ANDARADE JUNQUEIRA

Prefeito Municipal